

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Schilling austríaco	0,153
Franco CFA da República Centro-Africana	3,25
Dinar do Barein	0,002 95
Franco belga	0,435
Dólar das Bermudas	0,007 54
Peso boliviano	3,8
Cruzeiro	7,4
Lev da Bulgária	0,008
Escudo de Cabo Verde	0,619
Dólar canadiano	0,009 62
Coroa da Checoslováquia	0,053
Iuan (Ien-Min-Piao) da China	0,015
Peso chileno	0,646
Libra cipriota	0,004 36
Peso colombiano	0,743
Peso cubano	0,006 64
Coroa dinamarquesa	0,078
Libra egípcia	0,006 5
Colón de El Salvador	0,007 35
Sucre do Equador	0,645
Peseta	1,246
Dólar dos Estados Unidos da América	0,007 35
Marco finlandês	0,044 2
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,005 26
Quetzal da Guatemala	0,007 35
Dracma da Grécia	0,712
Peso da Guiné-Bissau	0,647
Florim holandês	0,023 8
Lempira das Honduras	0,007 35
Dólar de Hong-Kong	0,066 8
Forint da Hungria	0,36
Rupia indiana	0,083
Real iraniano	0,684
Dinar iraquiano	0,002 43
Libra irlandesa	0,006 9
Coroa islandesa	0,218
Lira	12,93
Iene do Japão	1,73
Dinar jordano	0,002 81
Novo dinar jugoslavo	0,944
Schilling do Quênia	0,104
Libra libanesa	0,041 5
Franco luxemburguês	0,436
Kwacha do Malawi	0,009 7
Dirham marroquino	0,063
Ouguiya da Mauritânia	0,42
Peso mexicano	1,246
Metical de Moçambique	0,318
Córdoba da Nicarágua	0,007 35
Naira da Nigéria	0,005 77
Coroa da Noruega	0,058 2
Dólar neo-zelandês	0,011 8
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 71
Balboa do Panamá	0,007 86
Rupia do Paquistão	0,1
Guarani do Paraguai	1,258
Sol do Peru	18,97
Zloti da Polónia	0,761
Leu da Roménia	0,035 1
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,335
Franco CFA do Senegal	3,25
Dólar de Singapura	0,016 7
Coroa sueca	0,061
Franco suíço	0,016 8
Bath da Tailândia	0,172
Dinar tunisino	0,005 65
Libra turca	2,27
Peso do Uruguai	0,318
Rublo da URSS	0,006 27
Bolívar da Venezuela	0,095 4
Zaire da República do Zaire	0,238
Kwacha da Zâmbia	0,010 4
Dólar do Zibabwe	0,008 4

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 13 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 75/84

de 5 de Março

Ao tempo em que foi aprovada a tabela de emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, anexa ao Decreto-Lei n.º 18/76, de 14 de Janeiro, não havia ainda sido instituído o número fiscal de contribuinte, o que só veio a fazer-se através do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, e, por isso, não foi estabelecido o pagamento de qualquer emolumento relativo a tal serviço.

Com a emissão do cartão do número fiscal das pessoas singulares e a sua remessa aos contribuintes, a que já se procedeu, reconheceu-se a conveniência de estabelecer o pagamento de uma taxa emolumentar pela passagem de 2.ª vias de tais cartões.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditada à tabela de emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, anexa ao Decreto-Lei n.º 18/76, de 14 de Janeiro, a verba n.º 5-A, com a seguinte redacção:

Número de verba	Espécie	Emolumentos
5-A	Cartões com o número fiscal das pessoas singulares (Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro): 2.ª vias processadas por extravio — Por cada uma	250\$00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 136/84

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, o imposto sobre veículos relativo ao ano de 1984 será liquidado e pago durante os meses de Abril e Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos 8 dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos 8 dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 47/84

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um produto corante contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregues 10 g de corante, cujo preço de venda é fixado em 800\$ por quilograma.

Secretaria de Estado do Orçamento, 15 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 48/84

Em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, estabelece-se o seguinte:

1 — Os charutos e cigarilhas manufacturados no continente, para consumo neste território, terão os preços que constam do mapa anexo.

2 — Os grossistas com distribuição e os grossistas sem distribuição terão direito, respectivamente, aos descontos de 15 % e de 13,5 % sobre os preços de venda ao público.

3 — Dos descontos referidos no número anterior, os grossistas com distribuição arrecadarão 3,75 % e os grossistas sem distribuição arrecadarão 2,25 %, con-

cedendo aos retalhistas 11,25 % sobre os preços de venda ao público.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Indústria, 31 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MAPA ANEXO

Tipos e marcas	Peso (gramas)	Comprimento (milímetros)	Preços de venda ao público (por unidade)
Charutos:			
<i>Real Feytoria-Reserva</i>	6,750	125	65\$00
Cigarilhas:			
<i>Real Feytoria-Vintage</i>	1,375	91	25\$00
<i>Real Feytoria-Malvasia</i>	1,375	91	25\$00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 137/84

de 5 de Março

Continua o Governo empenhado na revisão do acesso ao ensino superior. Quaisquer alterações profundas não poderão ser levadas a efeito sem alterar os últimos anos do ensino secundário, pelo que se revoga a Portaria n.º 143/83, de 11 de Fevereiro.

De resto, quaisquer modificações no regime de acesso ao ensino superior terão de ser decididas com o tempo suficiente para a indispensável adaptação dos estudantes, pelo que, no ano lectivo de 1984-1985, as normas que vão vigorar, já em vias de publicação, não introduzem alterações de fundo no sistema vigente, limitando-se a pequenos ajustamentos que a experiência demonstrou serem indispensáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, revogar a Portaria n.º 143/83, de 11 de Fevereiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 138/84

de 5 de Março

A Portaria n.º 311/82, de 22 de Março, tornou possível o fabrico e comercialização de arroz estufado (ou *parboiled*) a partir das cultivares classificadas nos tipos comerciais Carolino e Gigante.